



GOVERNO DE RORAIMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 086/2021

PROCESSO Nº: 1416/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002104/2019 - OS. nº 000337/2019

SUJEITO PASSIVO: ATACADÃO S.A - CGF: 24.028054-8 - CNPJ: 75.315.333/0179-31

ENDEREÇO: AV. BRASIL, Nº 2516 - QUADRA 186 - LOTE 170 - CENTENÁRIO - BOA VISTA-RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior.

**EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM APURADAS ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE NFCe REFERENTES AOS PERÍODOS 2016 E 2017. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM INSUBSISTENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

### RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002104/2019, lavrado em 22/08/2019, no valor de **R\$ 203.734,33** (duzentos e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de **“Falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM no LRS”**, referentes aos períodos: **2016 e 2017**.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 71 c/c 856 e 859, do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002104/2019(fl.s.02/03), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária(fl.s.04/05), cópia da Ordem de Serviço nº 000337/2019(fl.s.06), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.07), cópia do CD- MÍDIA contendo os arquivos da Ação Fiscal(fl.s.08), cópia do pedido de prorrogação de prazo da ação fiscal autorizado(fl.s.09), cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.10), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fl.s.11/18), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.19), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.s.20), cópia da FAC do contribuinte(fl.s.21), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva do sujeito passivo autuado(fl.s.22 e 23/27 e anexos(fl.s. 28/39) e CD-MÍDIA- fl.s.40).

Intimada regularmente a empresa autuada na pessoa de seu gerente: Aleomar Baldoino dos Santos (fl.s.02, 03, 07, 10 e 28), apresenta defesa/IMPUGNAÇÃO tempestiva (fl.s.22 e 23/27 e anexos (fl.s. 28/39) e CD-MÍDIA- fl.s.40), arguindo e síntese o seguinte:

## DO DIREITO

- 1- Alega que “a acusação não procede porque a autuada não descumpriu nenhuma obrigação, seja principal seja acessória. Que não foram consideradas diversas notas fiscais de estorno(doc.02), as quais não estão registradas nos livros de registros de saídas, mas sim nos de registro de entradas, conforme cópia da página do SPED (docs. 03).”

## DA PERÍCIA/DILIGÊNCIA

- 2- Alega que: “Caso não seja esse o entendimento do órgão de julgamento primeiro, em busca da verdade material e a corroborar os argumentos lançados, aliados à prova coligida, requer, segundo o estabelecido nos artigos 38, caput e 39, caput, ambos da Lei nº 418/2004, seja determinada a realização de perícia e diligência a fim de que seja efetivamente apurado pela autoridade competente(perito) se houve estorno de vendas no período, e se foram registrados nos livros de entradas.” Indica dois assistentes técnicos: um da cidade de Pernambuco e outro de Brasília.”  
Por fim, espera e requer seja julgada procedente a defesa apresentada para o fim de declarada a insubsistência total do auto de infração em tela.”

## DOCUMENTOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA:

- 3- A autuada em sua defesa, além da parte escrita, junta CD-MÍDIA, no qual faz menção aos ANEXOS: **DOC 02 e DOC 03**. No DOC 02 – junta planilha em EXCEL os registros de NFCe - omissa de 2016 e 2017, com referência aos Autos de Infrações 002104/2019 e 002096/2019. E no DOC 03 - junta planilha do SPED referente a 179 - registros fiscais de documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços, referentes aos períodos 2016 e 2017.

É em linhas gerais o sucinto relatório.

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Fiscalização através da Verificação Fiscal Analítica-VFA, utilizou os documentos fiscais disponíveis na base de dados do Fronteira/SIAT da SEFAZ/RR, dos arquivos XML das NFe de entradas e saídas, XML das NFCe de Saídas, Extrato do Contribuinte, Arquivo SPED, GIM, referente à empresa auditada - exercícios 2016 e 2017, cujos arquivos constam do CD-MÍDIA(fl.08).

A presente autuação reporta à “**Falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM no LRS**”, referentes aos períodos: **2016 e 2017**, por infringência às regras dos artigos 71 c/c 856, 858 e 859, todos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

“**Art. 71.** Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

**I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:**

**a) estabelecimentos industriais e comerciais;”**

“**Art. 856.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do

mercadorias e outros elementos informativos. [...]

**Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

- I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*
- II – levantamento quantitativo de mercadorias;*
- III – levantamento quantitativo financeiro;*
- IV – conclusão e verificação fiscal;*
- V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;*
- VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”*

**Art. 859.** Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

- I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;*
- II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; \* Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)*
- III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;*
- IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;*
- V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;*
- VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;*
- VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;*
- VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;*
- IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;*
- X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;*
- XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.*

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

- I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;*
- II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;*
- III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;*
- IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.*

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

(...)

*g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.*

(...)”

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, poderá utilizar quaisquer dos procedimentos tecnicamente idôneos, previstos nos artigos 856, e 858 e 859 do RICMS/RR, acima citados, como de fato realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000337/2019, e após análise dos débitos de ICMS referentes à saídas de mercadorias, foi detectada a **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM**, de NFCe do ano de 2016 no valor de **R\$ 54.423,60** e do ano de 2017 no valor de **R\$ 22.235,51**, no total de **R\$ 76.659,11**, que resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 002104/2019**, por infringências às regras dos artigos 71 c/c 856, 858 e 859, todos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, comprovados pelo **Quadro Demonstrativo de Cálculos, pelo Termo de Conclusão, extraídos dos arquivos no SIAT da SEFAZ/RR, e das informações do próprio contribuinte do período fiscalizado, tudo constante do CD-MÍDIA e relacionados no mencionado Auto de Infração (fls. 02/03, 04/05, 08 e 11/18), respectivamente.**

Vale frisar que a empresa autuada ATACADÃO S.A, fora regularmente cientificada de todos os atos processuais (fls.02, 03, 07, 09 e 10), e apresentou defesa/IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls.22 e 23/27 e anexos (fls. 28/39) e CD-MÍDIA- fls.40).

Feita as considerações iniciais, passamos a **ANÁLISE das alegações arguidas pela autuada em sua IMPUGNAÇÃO:**

#### **DO DIREITO**

- 1- Alega que *“a acusação não procede porque a autuada não descumpriu nenhuma obrigação, seja principal seja acessória. Que não foram consideradas diversas notas fiscais de estorno(doc.02), as quais não estão registradas nos livros de registros de saídas, que deixou de ser considerada pela autuante, e que para comprovar o alegado, a Impugnante apresenta cópia do SPED onde constata a escrituração (por amostragem) - docs.03.*

A respeito deste ITEM 1- Vale registrar que examinando-se as peças que compõem o presente processo, vê-se que a ação fiscal fora executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, em observância à Ordem de Serviço nº 000337/2019 e aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001**, tendo o trabalho de auditoria tomado como base os **ARQUIVOS XML das NOTAS FISCAIS de ENTRADAS e SAÍDAS, EXTRATO do**

CONTRIBUINTE, ARQUIVO SPED e GIM'S, EXTRAÍDOS do BANCO de DADOS da SECRETARIA da FAZENDA e de DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS pelo PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

A fiscalização, de posse dos arquivos e documentações necessárias, constantes também do CD-MÍDIA, REALIZOU O CRUZAMENTO de todos os dados, referentes aos exercícios 2016 e 2017, ao final concluiu que a acusação de **“FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM NO LRS”**, referentes aos períodos: **2016 e 2017**, restou comprovada pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos, pelo Termo de Conclusão de Auditoria, que resultou no Auto de Infração nº 002104/2019, por infringências às regras dos artigos 71 c/c 856, 858 e 859, todos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto (fls. **02/03, 04/05, 08 e 11/18**), respectivamente.

### DA PERÍCIA/DILIGÊNCIA

2- Alega que: *“Caso não seja esse o entendimento do órgão de julgamento primeiro, em busca da verdade material e a corroborar os argumentos lançados, aliados à prova coligida, requer, segundo o estabelecido nos artigos 38, caput e 39, caput, ambos da Lei nº 418/2004, seja determinada a realização de perícia e diligência a fim de que seja efetivamente apurado pela autoridade competente(perito) se houve estorno de vendas no período, e se foram registrados nos livros de entradas.”* Indica dois assistentes técnicos: um da cidade de Pernambuco e outro de Brasília.”

Por fim, *espera e requer seja julgada procedente a defesa apresentada para o fim de declarada a insubsistência total do auto de infração em tela.”*

A respeito deste item 3 - pedido alternativo de PROVA PERICIAL/DILIGÊNCIA - também não tem cabimento e não prospera, **primeiro**, porque as provas como já dito acima, são cristalinas em relação ao Auto de Infração sub examine, e, **segundo**, porque, perscrutando os autos, vê-se que o contribuinte/autuado fora deveras cientificado regularmente de todos os atos realizados no processo, Auto de Infração (fls.02/03), da Ordem de serviço (fls.06), do Termo de Início(fl.07), do Termo de prorrogação(fl.09) e do Termo de Encerramento(fl.10), bem como de toda a documentação referente ao levantamento fiscal, portanto, de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, momentos em que já poderia ter apresentado a documentação que fosse capaz de contrariar a autuação, mas, não o fez nas oportunidades em que lhe fora conferida.

De modo que, diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não há necessidade de baixar o processo para fins de realização de prova pericial/diligência, até porque o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas que pudesse infirmar o trabalho fiscal, mas, não o fizera, apenas arguiu em sua defesa basicamente aspectos jurídicos e outros de ordem técnica operacional, mas insuficientes para contrariar o trabalho fiscal, por tais motivos, indefiro o pedido de PROVA PERICIAL/DILIGÊNCIA, nos termos do art. 59, § 2º, inciso I, do Dec. 856-E, de 10/11/1994, por evidente desnecessidade, e porque as provas produzidas nos autos já são suficientemente claras para o deslinde objeto da demanda.



## DOCUMENTOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA:

3 - A autuada em sua defesa, além da parte escrita, junta CD-MÍDIA, no qual faz menção aos ANEXOS: **DOC 02 e DOC 03**. No DOC 02 – junta planilha em EXCEL os registros de NFCe - omissa de 2016 e 2017, com referência aos Autos de Infrações 002104/2019 e 002096/2019. E no DOC 03 - junta planilha do SPED referente a 179 - registros fiscais de documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços, referentes aos períodos 2016 e 2017.

A respeito deste ITEM- 03, vê-se que tanto os argumentos escritos quanto os documentos anexados no CD-MÍDIA, não são precisos, não prosperam porque a defesa não trouxe prova objetiva que possa contrariar a acusação oficial, pois o que restou provado nos autos foi a **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM das NFCe**, por isso, deve ser mantido o presente Auto de Infração em todos os seus termos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada no caso destes autos a infração decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM das NFCe**, referentes aos débitos dos exercícios de 2016 e 2017, **no valor total de R\$ 203.734,33** (duzentos e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), por infringência ao art. 71 c/c os artigos 856 e 859, do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-CTE/RR, tudo devidamente demonstrado através da Verificação Fiscal Analítica-VFA, no AI em comento(fl.s.02/03), no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.s.04/05), nos arquivos XML das NFe de entradas e saídas, XML das NFCe de Saídas, Extrato do Contribuinte, Arquivo SPED, GIM, tudo extraídos da base de dados da SEFAZ/RR, cujos arquivos constam do CD-MÍDIA(fl.s.08), e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração N° 00002104/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2021.

  
**Jarbas Menezes de Albuquerque**  
**Julgador de Primeira Instância**

**Mat. 050001668**